

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.740, de 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Autor: Deputado Felipe Rigoni

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.740, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor que os instrumentos de avaliação da deficiência a serem criados pelo Poder Executivo deverão utilizar a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Originalmente, o projeto foi distribuído às comissões de Seguridade Social e Família, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, a Mesa revisou seu despacho, tramitando a matéria apenas à CPD, para análise de mérito, e à CCJC, para pronunciamento acerca de aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPD, a proposta teve parecer aprovado na forma de substitutivo da relatora, Deputada Luisa Canziani, PSD/PR. A proposta é, então, remetida a esta CCJC, fórum em que cumpre-me, por designação da presidência, emitir parecer acerca de aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos



projetos sujeitos à apreciação da Câmara e de suas Comissões. Devido à grande similaridade guardada entre ambos, tanto o projeto principal quanto o substitutivo da CPD possuem as mesmas características em relação a esses aspectos, razão pela qual as considerações a seguir são válidas para ambos.

Do ponto de vista de constitucionalidade, a iniciativa é absolutamente condizente com o que preceitua nossa Carta Magna nos arts. 23, II, e 24, XIV, ao se constituir em medida de proteção às pessoas portadoras de deficiência. Veicula um aspecto técnico pontual, mas reputado relevante para possibilitar que o Estado e a sociedade contribuam com a efetivação dos direitos individuais de todos os cidadãos.

Não se observa qualquer ofensa a preceito constitucional, seja de natureza material, seja de natureza processual. A iniciativa não está gravada por cláusula de exclusividade de iniciativa, sendo legítima a propositura de autoria de deputado federal. A matéria tampouco foi rejeitada nesta sessão legislativa.

Em relação à legalidade, a proposta demonstra-se coerente com as disposições do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de lei de abrangência nacional a regular aspecto normativo afeto a todo país. A proposta tampouco esbarra em outro tipo de legislação já posta, propondo alteração na principal legislação nacional acerca do tema, a Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A juridicidade é também reconhecida tendo em vista que a proposta positivamente inova no ordenamento jurídico, além de ser dotada dos necessários atributos de generalidade e abstração.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite dos projetos segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a matéria não foi rejeitada nesta sessão legislativa.

Por fim, os projetos obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 1.740/2019 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por serem adequados no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, adesão ao regimento interno e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 2 5 4 9 0 9 5 8 0 4 0 0 *